



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-08-13

SEB

=====
21 TC-006396/026/11

Requerente: Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Fazer Construções e Engenharia Ltda., objetivando a construção, reforma e ampliação do Conjunto Educacional Felipe Nicodemo no Distrito de São João Novo, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-036649/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-13.

Advogados: Júlio César Meneguesco e outros.

Acompanha: TC-036649/026/05.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-07-2013, este Colendo Plenário não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado que buscou desconstituir acórdão da Egrégia Primeira Câmara, que julgara irregular termo de rescisão de contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE** e **FAZER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, para a construção, reforma e ampliação do Conjunto Educacional Felipe Nicodemo, no distrito de São João Novo (fl. 216).

O motivo do julgado foi a ausência de pressupostos para a ação intentada, posto que nem os documentos apresentados são novos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na acepção processualística do termo, nem hábeis para infirmar a eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada.

1.2 Inconformado, o então Prefeito interpõe **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, alegando que o Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura foi instado a manifestar-se, notadamente em decorrência do apontamento de que “*o valor do segundo contrato ultrapassou o restante da importância que seria utilizada para completar o pagamento da obrigação pactuada*”, de modo que causou dano ao erário municipal.

Assim o engenheiro da municipalidade informou que “**a obra licitada na CP nº 09/06 NÃO corresponde exatamente à obra remanescente da CP nº 10/05**”. Naquela foram incluídos serviços não previstos nesta, bem como excluídos outros itens que desta constavam.

Assim, na ação rescisória, foi apresentada informação que não constava na causa original, bem como a planilha comparativa dos serviços contratados e executados nas duas concorrências, e os projetos executivos que nortearam a realização da segunda.

Consequentemente, houve a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida no TC-036649/026/05.

Citou, a respeito, entendimento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, MAS CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA PELO AUTOR DA RESCISÓRIA, OU QUE DELE NÃO PODE FAZER USO. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para decreto de rescisão”.

Em resumo, o autor da ação de rescisão desconhecia que a **obra licitada na CP nº 09/06 não correspondeu exatamente à obra remanescente da CP nº 10/05**, de modo que não pôde usar essa informação, relevante para a causa em julgamento (fls. 226/231).

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 17-07-2013 (fl. 223) e o recurso, protocolado em 1º-08/2013 (fl. 226). Tempestivo, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 A própria lição dos ilustres juristas citados pelo Recorrente depõe contra sua pretensão: “*Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença*”.

O suposto “documento novo” não existia então, como se depreende da própria inicial da ação rescisória: “*Face aos termos da r. decisão do Egrégio Tribunal de Contas, o Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância Turística de São Roque foi instado a se manifestar (doc. 22)...*” (fl. 8).

Realmente, o documento em apreço é datado de 10-09-2010 (fl. 93 do ANEXO III) e o v. acórdão rescindendo é de 22-07-2008 (fl. 2425 do TC-036649/026/05).

Vê-se, assim, que foi produzido apenas para instruir a rescisória.

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 27.931-TO, **não é documento novo o constituído após a sentença rescindenda** (*apud* THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, *Código de Processo Civil*, Saraiva, 35ª edição, pag. 510).

Ademais, ainda que assim não fosse, não me parece razoável que documento produzido pela própria administração interessada possa constituir prova hábil para desconstituir decisão transitada em julgado.

3.2 Em consequência, nego provimento ao Pedido de Reconsideração.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO**